



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.003509/2007-11
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.220 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria IPI - CRÉDITOS INSUMOS NÃO ONERADOS
Recorrente CIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, por ausência de previsão legal para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho e Corintho Oliveira Machado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, relativo ao período em destaque.

O pleito foi indeferido porque a fiscalização constatou que na composição do saldo credor constavam créditos calculados sobre a aquisição de insumos não onerados pelo IPI, sem base legal ou ordem judicial que respaldasse a pretensão do interessado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que seus créditos estariam garantidos constitucionalmente, conforme julgados que cita.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 a 31/03/2005

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde ataca a decisão de primeiro grau, diz que a sistemática de tributação do IPI não está de acordo com a Constituição da República/88, aponta diferenças constitucionais entre o IPI e o ICMS (para o qual existe impeditivo constitucional de creditamento nas hipóteses que aqui se cuida) e requer o reconhecimento do direito creditório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 10/09

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria destes autos é iterativa nas lides tributárias, tanto no plano judicial como no administrativo. Na esfera do Judiciário, hodiernamente, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal posição contrária aos anseios da recorrente, como se pode verificar nos arestos abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RE 508708 AgR/RS - Rio Grande do Sul; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Ayres Britto; Julgamento: 04/10/2011; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-230 Divulg 02-12-2011 Public 05-12-2011

EMENTA: IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

RE 566819/RS - Rio Grande do Sul; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 29/09/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.

RE 370682 ED/SC - Santa Catarina; Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 06/10/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior. (...)

RE 379264 AgR/PR - Paraná; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 23/09/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-227 Divulg 27-11-2008 Public 28-11-2008

É bem verdade que o assunto - creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero - ainda serve de pano de fundo para discussão no Pretório Excelso, com repercussão geral, acerca da possibilidade de ação rescisória desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte Suprema (RE 590809); todavia, essa discussão de cunho notadamente processual, pelo menos por ora, não tem maiores implicações neste expediente, porquanto não conta com mandado de sobrestamento.

No âmbito administrativo, ainda cumpre apontar a edição da Súmula CARF nº 18 - *A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI*, que também é desfavorável à parte da pretensão da recorrente.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10925.003509/2007-11
Acórdão n.º **3101-001.220**

S3-C1T1
Fl. 4

CÓPIA